PROC. Nº 3907/09
PLL Nº 181/09

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto tem por objetivo criar condições satisfatórias de higiene e conforto nas praças e nos parques da Cidade. A implantação de banheiros públicos já é uma solução urbanística adotada em vários municípios. Assim, esta Proposição vem somar-se às ações administrativas já em vigor, atendendo, antes de tudo, ao conforto urbano e ambiental dos porto-alegrenses.

Além disso, são de conhecimento de todos as vantagens trazidas pela amamentação, fortalecendo, inclusive, o vínculo entre mãe e filho e promovendo a saúde infantil. Assim, essa prática deverá ser incentivada com a implantação de meios adequados para a sua realização e também para a troca de fraldas dos bebês. O local deverá apresentar condições suficientes de acesso, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação. Busca-se, dessa forma, proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Ademais, a criação de fraldários nas praças e nos parques em que existam banheiros instalados é pertinente também do ponto de vista ambiental, uma vez que previne que resíduos sólidos e dejetos orgânicos sejam deixados indevidamente nesses locais públicos.

Por entender necessária a aprovação deste Projeto e acreditar na decisão responsável dos nobres pares, submeto a este digno plenário a apreciação desta Proposição, que acreditamos ter um valor primordial para nossa população.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009.

VEREADOR PAULINHO RUBEM BERTA

PROC. Nº 3907/09
PLL Nº 181/09

PROJETO DE LEI

Determina a instalação de fraldários nos sanitários das praças e dos parques públicos do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica determinada a instalação de fraldários nos sanitários das praças e dos parques públicos do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os fraldários de que trata esta Lei deverão:

I – ser instalados em ambiente separado, de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos; e

II – conter:

a) lavatório;

b) cama ou maca; e

c) recipiente exclusivo para acondicionamento de dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 3º O prazo para o atendimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º A regulamentação desta Lei estabelecerá o cronograma de implantação dos fraldários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. Nº 3907/09
PLL Nº 181/09

/CRK